

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AGENTE POLÍTICO - DEPUTADO ESTADUAL -
DECLARAÇÃO DE BENS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO -
QUEBRA DE SIGILO FISCAL - DIREITO À INTIMIDADE - VIOLAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Ação de indenização. Dano moral. Jornal de grande circulação. Publicação de dados relativos à declaração de imposto de renda de deputado estadual. Inexistência de ofensa a direito da personalidade. Dano moral ausente. Recurso desprovido

- O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, não equivalendo a tanto simples transtornos e incômodos.

- Em se tratando de agente político, ocupante de cargo eletivo, a divulgação de seus dados patrimoniais, mediante publicação em jornal de grande circulação, não configura violação ao direito à intimidade e privacidade, tampouco quebra de sigilo fiscal, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04. 158232-5/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Washington Fernando Rodrigues - Apelado: Sempre Editora Ltda. - Relator: Des. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2006. -
Lucas Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Bernardo Benicucci Grossi.

O Sr. Des. *Lucas Pereira* - Conheço do recurso, uma vez que próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela apelada (f. 118), contra decisão que rejeitou a preliminar de decadência, porquanto se omitiu aquela em requerer sua apreciação nas contra-razões, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

E:

se a parte não requer expressamente, nas razões ou contra-razões do recurso, que seu agravo retido seja apreciado em preliminar pela instância revisora, dele não se conhece (*RJTAMG*, nº 82, p. 245-246).

Passo, pois, à apreciação da apelação.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37 pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS:

a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade, pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral (cf. DIAS, Aguiar. *A reparação civil*, tomo II, p. 737).

Importante ter sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604/SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta... (aut. cit., *Instituições de direito civil*, 7. ed., Forense, v. 2, p. 235).

E acrescenta:

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização... (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

a - o dano, também denominado prejuízo; b - o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c - um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil (aut. menc. *Ressarcimento de dano*. Âmbito Cultural Edições, nº 2, p. 13, 1992).

No caso dos autos, entendo que o pedido exordial deve mesmo ser julgado improcedente.

Conforme se extrai do exemplar do jornal *O Tempo*, acostado à f. 76, a requerida, ora apelada, publicou matéria relativa à pessoa do apelante,

trazendo como manchete de capa: "Patrimônio de deputado da PM cresceu 25.549% em 4 anos". E, na página A4 do mesmo jornal, publicou a seguinte manchete:

Líderes PMs enriquecem após a greve - Antes de serem eleitos deputados, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio tinham apenas linhas de telefone em seus nomes; hoje, no segundo mandato, ambos possuem imóveis e recursos até para financiar a própria campanha. (sic)

Permito-me, para maior clareza da matéria, transcrever excerto da íntegra da aludida reportagem:

A evolução do patrimônio dos deputados militares Sargento Rodrigues (PDT) e Cabo Júlio (PSC) mostra que ambos enriqueceram desde 1998, quando disputaram a primeira eleição. O patrimônio do deputado Sargento Rodrigues passou de aproximadamente R\$1.500,00 para R\$ 383.241, variação de 25.549%, conforme cálculo do matemático Robson Paisante Vieira. (...) Após serem expulsos da Polícia Militar, após a greve de 1997, os dois tinham apenas linhas de telefone em seus nomes. Com seis anos de atuação no Legislativo, eles acumulam imóveis, aplicações e investimentos.

O deputado estadual Sargento Rodrigues apresentou em 1998 uma declaração ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MG), na qual afirmava que tinha em seu nome uma linha de telefone residencial e uma linha de telefone celular. Já em 2002, quando o parlamentar disputou a reeleição, ele apresentou à Justiça Eleitoral a sua declaração de imposto de renda relativa a 2001, onde foram citados imóveis e aplicações.

Entre as propriedades do deputado declaradas no imposto de renda, estão um apartamento do bairro Buritis, no valor de R\$ 61 mil; uma casa no bairro Santa Lúcia, no valor de R\$ 150 mil; uma loja em Contagem, de R\$ 20 mil; um sítio - que em 2001 estava financiado e no qual já haviam sido gastos R\$ 23 mil naquela época -, além de investimentos em seis unidades de um edifício, que totalizavam R\$ 83.241, e um automóvel no valor de R\$ 46 mil. O valor total do patrimônio do deputado Sargento Rodrigues em 2001 era de R\$ 383.241. Dos bens declarados em 2001, ele se desfez apenas do carro.

Investimentos.

A declaração do deputado mostra ainda que, em 2000, ele tinha aplicações financeiras no valor de R\$ 45.172, um saldo em conta corrente de R\$ 60.712 e um saldo em poupança de R\$ 2.074. Em 2000, o valor total do patrimônio do parlamentar era de 429.719. Segundo Sargento Rodrigues, o seu patrimônio é fruto do seu trabalho como deputado estadual e compatível com a sua renda no Legislativo. 'Estou na Assembléia de segunda a sexta-feira. Nunca faltei a uma sessão. O que recebo é justo', definiu. (*sic*)

Pois bem, sabido que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, assegura a liberdade de expressão e de imprensa, sendo certo que tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos.

No caso ora tratado, a ré, ora apelada, baseando-se em declaração prestada pelo apelante ao TRE-MG, a qual foi instruída com cópia de sua declaração de imposto de renda, descreveu com detalhes a evolução patrimonial daquele, sem, entretanto, afirmar que tal evolução não guardava relação ou era incompatível com o cargo eletivo ocupado.

Registre-se, aqui, que o próprio apelante reconhece a veracidade das informações fiscais e patrimoniais publicadas pela apelada, não havendo razões para que o pleito indenizatório seja acolhido, uma vez que o fato de deputado estadual ter suas informações patrimoniais trazidas a público, em jornal de grande circulação, por si só, não gera dano.

Conforme bem ressaltou o MM. Juiz singular, tratando-se de agente político, ocupante de cargo eletivo, a divulgação de seus dados patrimoniais não configura violação ao direito à intimidade e privacidade, tampouco quebra de sigilo fiscal.

Aliás, a apresentação, pelo candidato a deputado, de cópia de sua declaração de bens, decorre de expressa disposição legal, constante o art. 11, § 1º, IV, da Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato.

Com efeito, no processo eleitoral há preponderância do princípio da publicidade, como próprio corolário do Estado Democrático de Direito, bem assim em razão do princípio da representação popular, que traz intrínseca a necessária transparência daqueles que se lançam na gestão da coisa pública.

Pretendeu o legislador eleitoral, com a disposição antes transcrita, conferir maior transparência à atuação do homem público, que recebeu um mandato do povo que o elegeu, a quem deve prestar contas de forma irrestrita.

Tem por fito o mencionado dispositivo, portanto, assegurar total transparência aos que alvitraram o exercício de cargos públicos mediante processo eleitoral, uma vez que, sem a divulgação prévia de seu patrimônio, torna-se praticamente inviável a verificação e o controle de suas alterações no curso do mandato eletivo.

Ademais, é de se salientar que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o acesso a informações constantes em órgãos públicos, desde que demonstrado o interesse particular ou o interesse coletivo ou geral. Diante do exposto, não há dúvidas acerca da possibilidade de acesso dos cidadãos às declarações de bens entregues pelos candidatos à Justiça Eleitoral.

Em virtude da similitude com a hipótese discutida nos presentes autos, permito-me destacar a orientação do Excelso Tribunal Superior Eleitoral:

Declaração de bens. Prestação de contas de campanha. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de

qualquer candidato (RES nº 21.295, Relator Ministro Fernando Neves, j. em 07.11.2002).

Declaração de bens. Candidato. Fornecimento de cópia. Senador da República. Invocação de sigilo. Inaplicabilidade à espécie. Recurso conhecido, mas improvido (REsp nº 11.710/MS, Relator Ministro Diniz de Andrada, j. em 1º.09.94, *in DJ* de 07.10.94).

Do voto condutor deste último *decisum*, da lavra do eminente Ministro Diniz de Andrada, transcrevo:

Parte o recorrente do pressuposto de que a declaração de bens fornecida por ele à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro está protegida por um sigilo semelhante ao sigilo bancário ou fiscal, tendo em vista o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal - inviolabilidade da vida privada. Assim, somente em casos estritamente eleitorais, esse sigilo poderia ser quebrado, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A legislação eleitoral não determina a instrução do requerimento de registro com declaração de bens apenas para que os órgãos da Justiça Eleitoral tenham acesso a elas, ou seja, por simples formalismo. A pretensão do legislador foi realmente tornar público o patrimônio dos candidatos, com o objetivo de 'proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta' (art. 14, § 9º, da Constituição Federal) ou de coibir o enriquecimento ilícito no exercício de cargos e funções públicas (Lei nº 8.429/92). Com efeito, equivocou-se o recorrente ao dizer que o fornecimento de cópia de sua declaração de bens viola a sua privacidade.

Na oportunidade, asseverou ainda o Ministro Torquato Jardim:

Quem quer que se disponha à representação política, a ordem republicana, em que a *res* é pública, e, em que, conseqüentemente, os negócios públicos são submetidos ao princípio magno da publicidade, há que se dispor a uma exposição mais extensa, a um escrutínio mais severo, da sua vida pública e particular. No Direito Comparado das democracias estáveis, vai-se até além: mesmo a vida privada social, não política, de pessoas cujas idéias,

comportamentos ou padrões sociais servem de referência social, também ela se expõe a escrutínio mais severo de sua vida privada.

Há, portanto, um temperamento: quanto mais pública a vida de um indivíduo, quanto mais interessado alguém em representar a sociedade civil mediante mandato político, mais marcante o escrutínio a que fica submetido pelo Direito Eleitoral.

Ainda por ocasião daquele julgamento, concluiu com maestria o eminente Ministro Carlos Velloso, então Presidente em exercício daquele TSE:

A matéria, de forma alguma, se identifica com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no caso de quebra de sigilo bancário. Aqui, a situação é de um candidato, de um homem que se oferece ao julgamento dos cidadãos, que se dispõe a assumir responsabilidade em relação à *res publica*. A transparência, portanto, no processo que conduzirá à assunção de tais responsabilidades, assim no processo eleitoral, é condição de sua boa realização.

Exigindo a lei que os candidatos apresentem declaração de bens, como condição do registro, não se justifica que se esconda essa declaração dos cidadãos, dos eleitores. Essa divulgação ajuda no julgamento do candidato pelo eleitor.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a requerida, ora apelada, ao divulgar, através de matéria jornalística, a evolução patrimonial do apelante, apenas cumpriu com seu dever de informação, não tendo praticado qualquer ato ilícito.

Registre-se, por derradeiro, que o simples fato de não mais ser o apelante, à época da publicação, proprietário do imóvel localizado no bairro Santa Lúcia, citado na aludida reportagem, não tem o condão de ensejar a pretensa reparação moral, uma vez que, como já ressaltado, a requerida se baseou em declarações apresentadas pelo próprio apelante ao Tribunal Regional Eleitoral, nas quais constava, à época, o mencionado imóvel.

Em vista do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, confirmando a r. sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha -
De acordo.

A Sr.^a Des.^a Márcia De Paoli Balbino - De
acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO
AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO
À APELAÇÃO.

-:-:-